



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006347/2005-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.437 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante AGRO PECUÁRIA IBERÊ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ISENÇÃO. ADA. A obrigatoriedade de ADA restou mitigada tendo em vista decreto do órgão ambiental que reconheceu a área como de preservação, aliado à manutenção dos embargos ao plano de uso da propriedade que proibiu retirada de árvores do local.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Estando configurada a omissão, erro, contradição e/ou obscuridade, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar a irregularidade ou erro da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para explicitar os motivos da decisão proferida no acórdão embargado.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2101-00472 1a.Câmara/1a Turma Ordinária desta 2a.Seção de Julgamento, tendo em vista que a decisão não analisou o motivo do lançamento fiscal, qual seja, a falta de ADA tempestivo.

A decisão embargada está ementada como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO.

A Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro está situada em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas de que trata o art. 10, §1º., II, “b”, da Lei n.º 9.393/96.

O decreto que a criou amplia as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que no presente caso foi reconhecido inclusive mediante ato específico do órgão competente.

Observou a embargante que o lançamento tributário deu-se pela inexistência de Ato Declaratório Ambiental, condição legal necessária para a concessão da isenção fiscal para a área protegida. Tal condição não fora satisfeita pelo contribuinte no decorrer do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Relatora

Os embargos declaratórios foram interpostos dentro do prazo legal e devem ser analisados.

O art. 1.022 da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito, define as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, também aplicável ao Direito Tributário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, para a análise dos embargos é necessário investigar se a decisão embargada contém os elementos essenciais e a fundamentação da decisão, determinados pelo art. 489 da mesma lei(13.105/2015), a seguir transcritos.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A embargante questiona o fato do lançamento tributário ter ocorrido pela inexistência de Ato Declaratório Ambiental, condição legal necessária para a concessão da isenção fiscal para a área protegida e, inobstante, o acórdão embargado reconheceu a isenção sem que fosse apresentado o documento exigido pela lei. Entendo que a decisão embargada não contemplou a fundamentação de todos os pontos que infirmaram a conclusão adotada pelo julgador. Desta forma, outra alternativa não há senão conhecer dos embargos para sanar as irregularidades ou erros apontados pelo embargante.

Pode-se extrair do voto do relator que, apesar de mencionar os requisitos legais para a isenção de ITR, incluída a obrigatoriedade de ADA, a decisão está baseada na manutenção dos embargos às fls. 38/39, relativos ao plano de manejo na propriedade locada em área de Estação Ecológica.

Muito embora não tenha ficado esclarecido no acórdão embargado, entendo que o Ato Declaratório Ambiental é uma ferramenta de planejamento da fiscalização dos órgãos ambientais. É através do ADA que o órgão ambiental fiscaliza a efetividade da preservação da área. Pois bem, neste caso, o órgão ambiental já está ciente da qualidade de preservação necessária para aquela área e também tem atuado prontamente. Prova disso são os embargos à retirada de madeira da unidade de conservação estação ecológica Rio Nomuro (fls. 38/39). Desta forma, entendo que, neste caso, o relator do processo mitigou a necessidade de ADA para a obtenção do benefício fiscal em função do decreto que criou a Estação Ecológica do Rio Nomuro e também da intervenção do órgão ambiental na propriedade (Termo de Embargo e Interdição n. 5208), restringindo drasticamente o uso da mesma.

Voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os motivos da decisão proferida no acórdão embargado.

Maria Cleci Coti Martins.